



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

### Credenciamento 001/2023

**OBJETO:** Contratação de prestação de serviço de artista solo e/ou Banda Musical para realização de Shows de abertura dos eventos no Município de Córrego Fundo/MG, com repertório variado entre sertanejo, funk, axé, MPB, rock, pagode e outros com duração mínima de 2h30min.

Vistos e etc., trata o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela profissional **abaixo qualificada**, contra decisão da Comissão Permanente de Contratação, registrada na ata da sessão do dia 09.05.2023, qual seja:

1) **Melissa Angélica da Costa**, brasileira, Registro Geral nº 9.289.190, inscrita no CPF nº 044.504.676-71, residente e domiciliada na rua Barão de Piumhi, 517, ap. 201, Centro, Formiga-MG, CEP 35.570-128.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei, foi conhecido o recurso e enviado a todos os credenciantes para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 109, § 3º, da Lei nº. 8.666/93.

Transcorrido o prazo, não houve a apresentação de contrarrazões.

Passando à análise do mérito, inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

*"(...) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

No mérito, a impetrante **Melissa Angélica da Costa**, inconformada com a decisão que indeferiu seu credenciamento, alega que:

- Erroneamente a comissão permanente de contratações do município de Córrego Fundo indeferiu o pedido de credenciamento da Recorrente, com a justificativa de que: faltou a carta de exclusividade, registrada em cartório, demonstrando a condição de representante da empresa para com a banda credenciada, assim, não teria cumprido os preceitos do edital, visto que deveriam ser apresentadas duas cartas de exclusividade;*
- Segundo a Recorrente a decisão da comissão não teria sido aplicada da melhor forma o texto normativo, e que a carta de exclusividade requerida no edital compunha os documentos apresentados para credenciamento;*
- Alega ainda que ao exigir duas cartas de exclusividade a comissão estaria violando o princípio da isonomia, vez que das demais bandas participantes da licitação tiveram que apresentar apenas uma carta, apesar de serem compostos por mais de um indivíduo.*



Ao final, a recorrente requer:

- a) ... o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;
- b) ... julgar procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de desclassificação da recorrente, culminando no deferimento do credenciamento da Recorrente

Analisando o edital convocatório, especificamente na cláusula “Da proposta de preços” temos que foi exigido o seguinte:

6.1.2

a)...

a.1) **A Solicitação de credenciamento deve ser acompanhada, quando for o caso, de carta de exclusividade, registrada em cartório, demonstrando claramente condição de representatividade do empresário para com o artista solo e/ou banda credenciante.**

Conforme consta da ata da sessão do certame a Presidente justificou sua decisão da seguinte forma:

A artista **Srta. Melissa Angélica da Costa**, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 044.504.676-71 e RG MG-9.289.190, residente e domiciliada na Rua Barão de Piumhi, nº 517, apto 201, Bairro Centro, Formiga-MG, CEP: 35.574-128, Formiga/MG, e-mail: [melissacosta011@gmail.com](mailto:melissacosta011@gmail.com), apresentou o **Requerimento de Participação no Credenciamento para o item 01**, acompanhado de toda a documentação exigida no 6.1.2 do edital, **exceto: a) carta de exclusividade**, registrada em cartório, demonstrando claramente condição de representatividade da empresa para com a banda credenciante, **deixando por estes motivos, de cumprir as condições para credenciamento.**

Ou seja, a licitante recorrente deixou de apresentar documento exigido no edital convocatório. Ademais nota-se que a intenção era para credenciamento de uma dupla “Melissa e Tiago”, conforme apresentado no “Requerimento de Participação no Credenciamento”.

Nota-se ainda, que os documentos apresentados para credenciamento são somente da Artista Melissa, não sendo juntado aos autos os documentos do outro integrante da dupla Tiago, e, ainda para este caso deixou de apresentar documento que comprove a exclusividade de representação do integrante Tiago.

Neste diapasão, não nos parece merecer prosperar as razões da recorrente **Melissa Angélica da Costa**, pugnando pela reconsideração de sua desclassificação, pois, melhor direito não lhe assiste.

É importante esclarecer que a Presidente e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar os documentos de habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO  
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144  
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizaél Bernardes  
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Neste contexto, e, tendo em vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, as regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Tendo em vista que o edital se torna lei entre as partes. Tal princípio vincula não só os licitantes, como também a Administração Pública. Assim, o instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93. É o que estabelece o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, e, principalmente o princípio da isonomia entre os participantes, pois, alteração das regras, ou abertura de exceções ou possibilidades de apresentações de documentação em momento posteriores estaria colocando os licitantes em desigualdade de condições.

Veja que o edital exigiu a apresentação da Carta de Exclusividade quando o artista se fizer representar por terceiros, neste caso, e pelo exposto nota-se claramente a intenção de credenciar uma dupla de artistas, porém, e, tão somente foram apresentados documentos de um dos integrantes, não sendo apresentado carta de exclusividade do outro, sendo que o requerimento e atestados de capacidade técnica, constaram o nome “Melissa e Tiago”.

Assim, face ao exposto, a Presidente da Comissão Permanente de Contratação do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE do recurso interposto pela licitante Melissa Angélica da Costa, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO integral, mantendo sua decisão.**

E com isso, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, faz-se subir à autoridade competente.

Córrego Fundo/MG, 25 de maio de 2023.

**Tamiris Eduarda de Castro**  
Presidente da Comissão de Contratação

**Marli do Carmo Faria**  
Equipe de Apoio

**Jair Câmara Rodrigues**  
Equipe de Apoio

**Francielle Gerálda Veloso**  
Equipe de Apoio